



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000724/97-61
Recurso nº : 121.298
Acórdão nº : 203-09.011

Recorrente : ESACHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. OBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. Existindo decisão judicial estabelecendo quais os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos de FINSOCIAL da Contribuinte utilizados para compensação com débitos de COFINS, cumpre à Receita Federal aplicá-los em seus procedimentos de verificação de cumprimento das obrigações tributárias daquela, em respeito ao princípio da tripartição dos Poderes e autoridade das decisões emanadas do Judiciário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESACHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf



Processo nº : 10855.000724/97-61
Recurso nº : 121.298
Acórdão nº : 203-09.011

Recorrente : ESACHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 185/192, Acórdão DRJ/RPO nº 172/2001 julgando procedente em parte o lançamento, face à insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de dezembro/1993, janeiro, março, junho a agosto de 1994, fevereiro a dezembro de 1995, e janeiro, fevereiro e abril de 1996.

O auto de infração foi lavrado por ter-se constatado, após procedimento administrativo fiscal, um saldo devedor de COFINS decorrente de diferenças encontradas entre o montante dos indêbitos do FINSOCIAL apurado e compensado pela Contribuinte (amparada por medida judicial), com correção monetária integral, e o apurado pelo Auditor Fiscal atuante, com correção monetária parcial.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento (fls. 185/192), consoante ressaltado, mantendo a COFINS referente a março de 1994 e o saldo remanescente do período de novembro/1995 a fevereiro/1996, fundamentando, em síntese, que a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela Contribuinte, não deve prosperar, vez que no lançamento o atuante observou todos os requisitos legais estabelecidos tanto no CTN quanto no Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, afirmou que o Auditor Fiscal, ao converter em BTNF, e, posteriormente, em UFIR, os valores originais dos recolhimentos anteriores a 1992 - nos termos da Lei nº 8.383/1991 e IN nº 67/1992, vigentes à época do lançamento -, não efetuou a atualização monetária entre 1º de fevereiro de 1991 e janeiro de 1992, como estava obrigado, em virtude da edição da Norma de Execução Conjunta SRF nº 8/1997, na qual a administração da SRF adotou coeficientes de correção monetária que devem ser utilizados em compensações e restituições cujos créditos tenham origem no período anteriormente citado.

Com efeito, a correção dos créditos e a sua compensação com débitos relativos à COFINS, de acordo com a Norma de Execução, foram efetuados por meio do aplicativo denominado Sicalc, restando pendentes os débitos para o período de novembro/1995 a fevereiro/1996.

Quanto à COFINS do mês de março/1994, também lançada, não foi objeto de compensação, dado que na ação judicial impetrada pela Contribuinte, em 10/08/1994, foi requerido, e concedido, o direito à compensação do FINSOCIAL tão-somente com os débitos vencidos.

Irresignada com a decisão anteriormente mencionada, a Contribuinte interpôs, em 02.06.2002, Recurso Voluntário de fls. 199/213, pugnando pela reforma *in totum* da decisão recorrida, para julgar improcedente a autuação. Alega, para tanto, ter utilizado índices de correção monetária determinados pelo Poder Judiciário, através da conta de liquidação de sentença, no Processo nº 91.0673236-4, no qual teria ficado consignado que o indêbito deveria



Processo nº : 10855.000724/97-61
Recurso nº : 121.298
Acórdão nº : 203-09.011

ser corrigido pelos índices reais de inflação, entendidos estes como sendo a aplicação de todos os percentuais medidores da inflação expurgados no passado.

Outrossim, defende nada ter de eqüitativa a aplicação, aos valores a lhe serem devolvidos, dos mesmos coeficientes de correção de que se vale a Fazenda Nacional na cobrança dos seus próprios créditos/débitos, haja vista ser notório que o Fisco sempre se valeu de mecanismos outros para abrigar-se contra a corrosão causada pela inflação.

Ademais, argúi que não se deve negar vigência à Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária plena a toda e qualquer condenação judicial, devendo-se admitir a inclusão do IPC do IBGE no cálculo da liquidação, como vem fazendo o STJ. Traz à colação diversos julgados neste sentido.

Por fim, ressalta que, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita contábil o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação.

É o relatório





Processo nº : 10855.000724/97-61
Recurso nº : 121.298
Acórdão nº : 203-09.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão em debate cinge-se à aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos de FINSOCIAL que possuía a Recorrente, relativamente aos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, que foram utilizados para a compensação com os débitos de COFINS da mesma.

Apesar das diversas normas internas da Receita Federal acerca dos índices de correção monetária afastarem a aplicação de coeficientes que incluam em seu bojo os elevados percentuais de inflação ocorridos no fim dos anos oitenta e início da década passada, a exemplo do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, a Recorrente possui decisão judicial lhe garantindo a aplicação dos índices expurgados, como atestam os documentos às fls. 222/248, em especial o Acórdão que negou provimento à Apelação da União Federal contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos (fls. 243/248). Desta forma, em homenagem ao princípio da tripartição dos Poderes inserto em nossa Carta Magna como cláusula pétrea, cabe à Receita Federal promover o fiel cumprimento das decisões soberanamente emanadas do Poder Judiciário, quando da apuração de seus eventuais créditos.

Diante do exposto, dou **provimento** ao Recurso Voluntário, determinando que seja aplicado o IPC como índice de correção, conforme constante na decisão judicial proferida (fl. 248 - ementa do Acórdão) em favor da Recorrente, sobre os créditos de FINSOCIAL que esta detinha e que seja convalidada a compensação destes valores com os débitos de COFINS apurados, **ressalvado ao Fisco o direito de verificar a acurácia dos cálculos efetuados nos padrões aqui descritos.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA